

ÍNDICE

Abertura do Escritório da SAL & Caldeira Advogados, Lda. em Pemba, Cabo Delgado

Regime Laboral Aplicável ao Projecto da Bacia do Rovuma

A Dissolução e Liquidação das Sociedades Comerciais – Breves Considerações

Condições e Requisitos para o Licenciamento da Actividade de Consultoria de Construção Civil à Luz do Novo Regulamento

Anulabilidade, Nulidade e Suspensão das Deliberações das Sociedades Comerciais

Nova Legislação Publicada

Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2015 - (Setembro)

NOTA DO EDITOR

Caro Leitor:

Nesta edição são abordados temas como “Regime laboral aplicável ao projecto da bacia do rovuma”, “A dissolução e liquidação das sociedades comerciais – breves considerações”, “Condições e requisitos para o licenciamento da actividade de consultoria de construção civil à luz do novo regulamento” e “Anulabilidade, Nulidade e Suspensão das Deliberações das Sociedades Comerciais”.

Podem ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura !

No que diz respeito às regras de horário de trabalho, o DL n.º 2/2014 prevê a possibilidade de implementação de períodos de trabalho com base em distintos regimes de rotação, sem observância de quaisquer dias de descanso obrigatório, mas seguidos de períodos de descanso compensatórios e adequados, a determinar pela entidade empregadora em conformidade com as necessidades operacionais e de continuidade, e observando as melhores práticas internacionais do sector. Cont. Pág. 3

As situações determinantes da anulabilidade, por sua vez, serão todas aquelas que violem qualquer disposição da lei, de que não decorra a nulidade nos termos do referido CCom, como acima indicado; e, ainda, aquelas que não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio dos elementos de informação que tenha solicitado e a que legal ou estatutariamente tenha direito; e aquelas que tenham sido tomadas em assembleia geral cujo processo de convocação contenha alguma irregularidade (só não se abarca a irregular...Cont. Pág. 6

FICHA TÉCNICA

■ ■ ABERTURA DO ESCRITÓRIO DA SAL & CALDEIRA ADVOGADOS, LDA. EM PEMBA, CABO DELGADO

A SAL & Caldeira Advogados, Lda., tem a honra de partilhar com os seus clientes, amigos e público em geral a abertura do seu novo escritório em Pemba, que ocorreu no dia 23 de Julho de 2015. O mesmo situa-se na Rua XV - Bairro de Cimento - Cidade de Pemba.

Com esta inauguração a SAL & Caldeira Advogados, Lda. passa a contar com escritórios em Maputo, Tete, Pemba e Representação na Beira.

Por ocasião da abertura do nosso escritório na Cidade de Pemba, reafirmamos o nosso cometimento de servir os nossos clientes em todo o território nacional, continuando a nossa missão de investir na formação de jovens e talentosos juristas moçambicanos e de contribuir para a melhoria da administração da justiça em Moçambique. 🌐



I. Introdução

Em Moçambique, a Bacia do Rovuma (BR) está administrativamente localizada na região norte do País, cobrindo parcialmente a Província de Cabo Delgado.

A descoberta de depósitos petrolíferos de gás natural na BR impulsionou a fixação de muitas empresas nacionais e estrangeiras nesta região, registando-se como consequência, um fluxo crescente de contratação de cidadãos moçambicanos e estrangeiros.

A aprovação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro (DL n.º 2/2014), que estabelece o regime jurídico e contratual especial aplicável ao Projecto da Bacia do Rovuma, introduziu regras laborais e condições especiais em relação às normas aprovadas pela Lei do Trabalho, Lei n.º 23/2007 de 1 de Agosto (LT), as quais passaremos a descrever a seguir. O presente artigo vai se debruçar sobre as regras relativas à entrada e permanência de estrangeiros e nem tão pouco à contratação de estrangeiros, as quais poderão ser objecto de análise em artigo separado.

O DL n.º 2/2014 é somente aplicável a empreendimentos desenvolvidos no Projecto da BR, quer sejam realizados nos termos de Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção, ou nos termos conjugados de Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção e de Acordos Governamentais, bem como nos termos de outros instrumentos contratuais em que o Governo seja parte.

As pessoas jurídicas sujeitas aos termos e condições do regime laboral especial estabelecido pelo DL n.º 2/2014 são:

- As Concessionárias dos contratos de pesquisa e produção da Área I e Área 4;
- As Entidades de Objecto Específico, directa ou indirectamente estabelecidas pela (s) concessionária (s) conforme a alínea a), para efeitos do Projecto da Bacia do Rovuma;
- As pessoas que celebrem contratos com a (s) Concessionária (s) nos termos estabelecidos na alínea a), ou com as entidades previstas na alínea b) relativamente ao Projecto da BR;
- Subcontratadas e quaisquer outras pessoas directamente envolvidas no Projecto da BR; e
- Empresa Nacional de Hidrocarbonatos, E.P., também designada por ENH, suas afiliadas ou qualquer outra entidade qualificada como uma empresa detida pelo Estado como parte do Projecto da BR.

II. Regime Laboral Especial

• Contratos de Trabalho a Prazo Certo e Incerto

O Art. 42 da LT estabelece os limites para a celebração de contratos de trabalho a prazo certo. A regra é que os contratos a prazo certo são celebrados por um período não superior a dois anos, podendo ser renovados por duas vezes, com excepção das pequenas e médias empresas que podem livremente celebrar contratos a prazo certo sem obedecer às regras gerais nos primeiros dez anos da sua actividade, mormente no que se refere ao número de renovações.

Este regime não é aplicável em relação ao Projecto da BR pois, nos termos do número 1 do Art. 21 do DL n.º 2/2014 poderão ser utilizados

e renovados, uma ou mais vezes, contratos de trabalho a prazo certo ou incerto durante a fase de construção de cada Empreendimento na BR. Deste modo, os empregadores abrangidos por este regime não correm o risco de verem os contratos de trabalho a prazo convertidos em contratos por tempo indeterminado como acontece ao abrigo do regime geral quando se excede o número de duas renovações. Esta disposição abrange as grandes, médias e pequenas empresas, desde que sejam abrangidas pelo DL n.º 2/2014.

• Limites dos Períodos Normais de Trabalho

O Art. 85 da LT estabelece limites dos períodos normais de trabalho. Nos termos desta disposição legal, o período normal de trabalho não pode ser superior a quarenta e oito horas semanais e oito horas por dia, excepto em relação ao disposto no n.º 2 do Art. 85, o qual estabelece a possibilidade de alargamento ou extensão das horas normais de trabalho até nove horas diárias ou até 12 horas quando haja instrumento de Regulamentação colectiva de trabalho.


Se houver um alargamento das horas normais do trabalho, a LT prevê a concessão de meio-dia de descanso complementar por semana sem prejuízo ao descanso semanal de pelo menos vinte horas consecutivas. O DL n.º 2/2014 estabelece o regime do horário de trabalho de 12 horas por dia sem necessidade de celebração de Acordo Colectivo, como período normal de laboração contínua, com excepção dos serviços administrativos. O horário acima prevê o descanso compensatório e férias a serem estabelecidos no contrato de trabalho.

No que diz respeito às regras de horário de trabalho, o DL n.º 2/2014 prevê a possibilidade de implementação de períodos de trabalho com base em distintos regimes de rotação, sem observância de quaisquer dias de descanso obrigatório, mas seguidos de períodos de descanso compensatórios e adequados, a determinar pela entidade empregadora em conformidade com as necessidades operacionais e de continuidade, e observando as melhores práticas internacionais do sector.

III. Conclusão

As entidades sujeitas as normas especiais estabelecidas pelo DL n.º 2/2014, beneficiarão, no que diz respeito às relações laborais, de regras especiais e mais flexíveis no que concerne a contratação sob o regime de contrato de trabalho a prazo certo, bem como em relação a fixação dos horários de trabalho.

Conforme o disposto no Art. 21, será possível implementar períodos de trabalho com base em diferentes regimes de rotação e sem observar os dias de descanso obrigatório, mas seguidos de período de descanso compensatório e adequado. Estes serão determinados pela entidade empregadora consoante as necessidades operacionais e em observância das melhores práticas internacionais do sector.

Ao abrigo do regime especial, os empregadores inseridos na área do Projecto da BR poderão ainda implementar outras práticas laborais, necessárias para o desenvolvimento dos projectos na medida em que as mesmas cumpram a todo o momento com a lei moçambicana, os usos e costumes internacionais de trabalho deste tipo de indústria e os requisitos sociais, de saúde e de segurança que os financiadores do Projecto da BR possam determinar. 



Isabel Issac Ngobeni
Consultora Júnior
Jurista
Email: ingobeni@salcaldeira.com

As sociedades comerciais são formadas para cumprir e desenvolver objectivos sociais previstos nos seus estatutos. Entretanto, no decurso da sua existência as sociedades passam por várias vicissitudes. Uma dessas vicissitudes pode ser ditada por alguma razão, seja decorrente de deliberação dos sócios ou mesmo por imposição legal ou judicial, fazendo com que a sociedade tenha de encerrar as suas actividades de forma definitiva. Nesses casos a sociedade terá de passar pelo processo denominado “dissolução e liquidação” das sociedades antes de poder se considerar formalmente encerrada.

Nos termos do nº 1, do artigo 229, do Código Comercial, as sociedades dissolvem-se nos casos previsto na lei e nos estatutos. O mesmo preceito elenca de forma exemplificativa os casos que podem ser causas de dissolução, dentre elas a deliberação dos sócios. No presente artigo vamos concentrar-nos na dissolução resultante da deliberação dos sócios, na qual geralmente devem constar pontos tais como (i) a forma como o processo de liquidação será conduzido, (ii) a nomeação dos liquidatários, que, geralmente são os administradores da sociedade, (iii) a determinação do prazo para a conclusão do processo de liquidação e, (iv) a determinação do prazo para a aprovação das contas da sociedade após o registo da dissolução.

Para que produza efeitos a dissolução deve ser registada. O registo é efectuado junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais (doravante, “CREL”), apresentando-se a deliberação dos sócios. Nos termos da lei, registada a dissolução a sociedade entra imediatamente em liquidação, devendo o registo ser devidamente publicado no Boletim da República. Note-se que a liquidação pode ser judicial ou extra-judicial. A liquidação extra-judicial é a que decorre por vontade expressa dos sócios ao passo que liquidação judicial é aquela que decorre sob a supervisão do tribunal. A liquidação extrajudicial deve decorrer num prazo máximo de três anos, contados da data do registo da dissolução até o registo do encerramento da liquidação (nº 1, do Artigo 236, do Código Comercial). Caso a liquidação não esteja encerrada dentro do prazo legal, então a mesma continuará judicialmente (nº 2, do artigo 236, do Código Comercial).

Aqui cabe abrir parênteses e frisar que, em nosso entender, a dissolução reflecte a vontade manifesta dos sócios em extinguir a sociedade, sendo tal vontade materializada pela deliberação em Assembleia geral e pelo registo na CREL. Por outro lado, a liquidação é o processo que consiste numa sequência de actos destinados à realizar o activo, pagar o passivo e destinar o saldo que houver para a partilha entre os sócios, sendo que o processo de liquidação precede a extinção da sociedade. Portanto, não se pode falar peremptoriamente de um “processo de dissolução”, uma vez que este é um acto manifestado pelos sócios, mas sim de um processo de liquidação que se verifica imediatamente, após o registo da dissolução.

Com a entrada da sociedade em liquidação, deve-se dar seguimento ao seguinte: (i) a comunicação da dissolução às autoridades competentes (dentre as quais, a entidade licenciadora, as entidades laborais, a Segurança Social, o Centro de Promoção de Investimentos, se aplicável, as Finanças), (ii) a deliberação dos sócios aprovando o inventário, balanço e contas dos lucros e perdas referidas à data do registo da dissolução; (iii) a deliberação dos sócios aprovando a liquidação e a proposta de divisão dos activos da sociedade, (iv) o pagamento de créditos e outros actos, (v) a deliberação dos sócios relativa ao encerramento do processo de liquidação e a divisão dos activos das sociedades, (vi) registo e publicação do encerramento do processo de liquidação e, (vii) o encerramento das contas bancárias da sociedade. É importante ter em atenção que o Código Comercial fixa

prazos a serem respeitados para cada um destes actos.

No âmbito da comunicação às autoridades competentes, particular atenção deve ser dispensada à comunicação às finanças, sob pena de a sociedade continuar obrigada a proceder com as suas declarações fiscais periódicas que, não sendo feitas, poderá dar lugar a aplicação de multas pela autoridade em questão. Aliás há que cessar actividades para efeitos fiscais através da apresentação do formulário apropriado devidamente preenchido e as contas da empresa do fecho do exercício. Se for confirmado que a empresa é devedora de imposto, será emitida a respectiva quitação e reflectida na base de dados a cessação de actividades para efeitos fiscais.


Após o encerramento do processo de liquidação e o registo do mesmo na CREL, a sociedade é extinta, estando efectuada a dissolução.

Entretanto, uma questão que tem sido de maior preocupação para os sócios tem a ver com a responsabilização no âmbito do processo de liquidação. Nestes casos a lei dispõe que, após a aprovação das contas finais e a proposta de partilha, os liquidatários devem satisfazer ou proteger todas as reivindicações de terceiros conhecidos por eles. Os liquidatários devem também designar o depositário dos livros e documentação da sociedade, que devem ser conservados durante um período de 5 anos. Note-se que nestes casos os liquidatários são pessoal e directamente responsáveis perante os credores, pelos danos causados resultantes do não-cumprimento das obrigações acima mencionadas, especialmente, na questão da satisfação dos créditos conhecidos por eles. Porém, caso o activo social da sociedade seja insuficiente para satisfazer o pagamento de todas as dívidas da sociedade, os liquidatários, devem de imediato requerer a falência da sociedade cujos procedimentos vêm previstos no Decreto-Lei nº 1/2013, de 04 de Julho (aprova o “Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação dos Empresários Comerciais”) - vide artigo 240, do Código Comercial.

Importa notar ainda que, após a extinção da sociedade, os antigos sócios respondem solidariamente pelo passivo que não tenha sido considerado durante o processo de liquidação. No que se refere aos activos supervenientes após a extinção da sociedade, a lei determina que, caso se verifique a existência de bens sociais que não tenham sido partilhados, então, qualquer um dos sócios pode propor, à data da dissolução, a partilha adicional entre os sócios (Artigo 244, do Código Comercial).

Ademais, há ainda a questão de possíveis processos judiciais, caso a sociedade seja dissolvida na pendência dos mesmos. Para estes casos o artigo 245, do Código Comercial, prevê que os mesmos continuam após a extinção da sociedade, sendo que a mesma passa a ser substituída pelos sócios à data da dissolução. Esta mudança não dita a suspensão da instância.

É importante também, ter em atenção que, no caso de a sociedade ter sócios estrangeiros, qualquer retirada de capital resultante do processo de liquidação, deve passar pela autorização prévia do Banco de Moçambique, depois de comprovada a boa conclusão do processo em referência, bem como do cumprimento das obrigações fiscais. Note-se que, caso a sociedade não tenha registado o projecto, investidores e respectivas entradas de capital investido no país, os sócios em questão não serão autorizados a retirar o capital que tiver resultado do processo de liquidação.

Estas foram as nossas breves considerações sobre a dissolução e liquidação de sociedades, que se não seguido com estrita observância das disposições legais aplicáveis, pode causar certos constrangimentos aos sócios das sociedades em questão. 



Augusto Armando Chivangue
Consultor Sénior
Advogado
Email: achivangue@salcaldeira.com

CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA O LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE DE CONSULTORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL À LUZ DO NOVO REGULAMENTO

O sector de construção tem demonstrado um desenvolvimento e interesse acentuado no país, quer pelo crescente número de obras públicas e privadas realizadas e por realizar no país, a afluência assinalável de investidores pretendendo operar neste sector e o despontar de novos desafios relativamente às questões como a segurança e qualidade das obras de construção civil.

Em 2013 foi aprovado o Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil pelo Decreto n.º 94/2013, de 31 de Dezembro (o "Decreto 94/2013"), tendo sido revogado o Decreto n.º 38/2009, de 1 de Setembro. Contrariamente ao anterior regulamento que abrangia apenas a actividade de empreiteiro de construção civil, o Decreto 94/2013 inclui no seu objecto a definição dos requisitos e condições necessárias ao licenciamento de empresas para o exercício, modificação, suspensão e extinção da actividade de consultoria de construção civil.

De acordo com o Decreto 94/2013, a consultoria de construção civil abarca as seguintes actividades: (a) estudos e projectos de infra-estruturas; (b) arquitectura e urbanismo; (c) fiscalização; (d) gestão de contrato e (e) consultoria técnica.

Importa notar que, antes da aprovação do Decreto 94/2013, as actividades de consultoria de construção civil eram licenciadas pelo Ministério da Indústria e Comércio, através dos Balcões de Atendimento Único ("BAU"), com base no Regulamento do Licenciamento Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 34/2013, de 02 de Agosto. Mesmo após a aprovação do Decreto 94/2013 e da sua entrada em vigor a 31 de Dezembro de 2013, os BAU continuaram a tramitar o licenciamento desta actividade, atendendo que o Decreto 94/2013 ainda carecia da regulamentação para a sua implementação à actividade de consultoria de construção civil.

O Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, entidade que zela pelas actividades acima referidas, aprovou recentemente uma série de regulamentação complementar ao Decreto 94/2013 (incluindo para efeitos de licenciamento de empreiteiros de construção civil) e, desta forma, através do Comunicado publicado no Jornal Notícias do dia 01 de Agosto de 2015, comunicou que iria iniciar a implementação do Decreto 94/2013 e sua regulamentação a 10 de Agosto de 2015.

Com relação ao licenciamento da actividade de consultoria de construção civil, que é o tema deste artigo, importa ter em atenção que a regulamentação complementar ora aprovada determina que todas as entidades já licenciadas devem regularizar a situação das suas licenças no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor da regulamentação em questão, designadamente, do Regulamento do Licenciamento da Actividade de Consultoria de Construção Civil, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 76/2015 de 22 de Maio (o "Regulamento").

Nestes termos, como alerta e para conhecimento das entidades abrangidas e outras interessadas, procuramos no

presente artigo apresentar e discutir alguns dos principais requisitos legais e condições para o licenciamento da actividade de consultoria de construção civil, com enfoque para as novas exigências impostas ao licenciamento deste tipo de actividade, assim como o regime transitório, aplicável às empresas licenciadas com base em outros instrumentos legais.

Nos termos do Regulamento, os serviços de consultoria de construção civil podem ser de obras públicas e de obras particulares e estão agrupados nas categorias acima enunciadas, conforme fixadas pelo Decreto 94/2013. Estes serviços são igualmente classificados em quatro classes conforme a sua complexidade.

O licenciamento da actividade de consultoria de construção civil nas obras públicas pode ser por meio de concessão de alvará para o exercício permanente da actividade ou, por meio de licença para o exercício temporário. Nas obras particulares somente é concedido o alvará para exercício permanente.

No que concerne a elegibilidade, podem exercer a actividade de consultoria de construção civil empresas nacionais e estrangeiras que se encontrem legalmente autorizadas. No entanto, só podem ser autorizadas a operar permanentemente nas obras públicas, as empresas em nome individual ou sociedades que satisfaçam uma das seguintes condições: (a) serem consultores moçambicanos; (b) serem consultores estrangeiros constituídos e estarem a operar legalmente na actividade de consultoria de construção civil em Moçambique há mais de 10 anos; (c) serem sucursais ou filiais de consultores de construção civil estrangeiros, constituídos e registados no país de origem, e estarem a operar legalmente em Moçambique há mais de 10 anos com alvará de obras particulares ou licença.

Para este efeito são considerados consultores moçambicanos, as empresas em nome individual pertencentes a cidadãos moçambicanos e as sociedades comerciais constituídas nos termos da legislação moçambicana, com sede em Moçambique, e nas quais o respectivo capital social pertença em mais de 50% a cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições privadas ou públicas moçambicanas.

O n.º 1 do artigo 17 do Regulamento estabelece as situações em que podem ser autorizadas a operar temporariamente nas obras públicas as empresas estrangeiras.

Relativamente à competência para o licenciamento da actividade de consultoria de construção civil, a autoridade competente passa a ser a Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil. Por conseguinte, o pedido de licenciamento passa a ser feito mediante requerimento formulado pelo interessado devidamente identificado e dirigido ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos para o caso de Maputo em todas as classes ou para o caso das outras Províncias nas classes segunda à quarta ou ainda ao Governador Provincial, conforme o licenciamento seja para


primeira classe nas outras Províncias, devendo fazer prova de existência legal, nacionalidade, idoneidade, capacidade técnica e capacidade económico-financeira.

É de destacar que relativamente à prova de capacidade técnica, consoante a classe de obras, é exigido um mínimo de área de instalações da empresa, de seguro profissional e de técnicos que compõem o quadro técnico permanente da empresa. Para cada técnico é exigido, dentre outros documentos, o curriculum vitae, o contrato de trabalho com a empresa e a declaração sob compromisso de honra em como não se encontra em situação de incompatibilidade e não pertence ao quadro técnico de outra empresa de mesma natureza. Ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 3 do artigo 10 do Regulamento, a entidade licenciadora pode solicitar outros documentos considerados pertinentes para avaliar a experiência evidenciada pelo curriculum da empresa e dos técnicos.

A prova de capacidade económico-financeira no caso das empresas em nome individual é feita com base na declaração de afectação de património próprio susceptível de penhora, relação dos referidos bens e o valor correspondente a cada um e o título de propriedade dos bens, e no caso de sociedade a prova é feita pela junção dos estatutos da sociedade.

Outro aspecto a assinalar; prende-se com a exigência das empresas que já estejam a exercer a actividade remeterem junto com o pedido de licenciamento e anualmente à entidade licenciadora, o mapa de volume de produção exercício anterior; cópia do balanço, conta de demonstração de resultados e outras demonstrações apresentadas para efeitos fiscais referentes ao ano anterior; certidão de quitação das finanças e certidão de quitação do INSS.

Como acima referido, o artigo 42 do Regulamento estabelece o prazo de 90 dias a contar de 22 de Maio de 2015, para que as empresas de consultoria de construção civil que já exerçam a actividade solicitem o seu licenciamento, assumindo-se que todos os outros licenciamentos efectuados sem a observância das disposições do Regulamento deixam de ser suficientes.

Face ao acima exposto, notamos que com a implementação do Regulamento, ao lado das eventuais garantias e salvaguardas que o novo processo de licenciamento possa trazer, verifica-se também um acréscimo dos requisitos e a actividade de consultoria de construção civil nas obras públicas tomou-se mais restrita com a imposição de limitações às empresas estrangeiras, para além de ter havido a transferência de competências relativamente a entidade competente para o licenciamento. Apesar do facto das actividades ligadas à construção civil, pelo risco que comportam exigirem uma avaliação da capacidade técnica e financeira mais exigente pela entidade licenciadora, um dos desafios que se coloca pretende-se em de saber como as empresas de consultoria de construção civil que já exercem a actividade e a entidade licenciadora vão lidar com o prazo, no nosso entender, extremamente curto, para a regularização das suas licenças e, ainda, como vão fazer face às novas exigências impostas. 



José Durão Gama
Consultor
Advogado
Email: jgama@salcaldeira.com

ANULABILIDADE, NULIDADE E SUSPENSÃO DAS DELIBERAÇÕES DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Durante a vida das sociedades comerciais, várias decisões são tomadas no âmbito da sua gestão e desenvolvimento das suas actividades económicas. Muitas dessas decisões, especialmente as mais estratégicas e/ou que impliquem alterações aos seus estatutos, devem ser feitas através de deliberações dos órgãos competentes para obrigar a sociedade nas matérias em questão. Por outro lado, algumas destas deliberações, as ordinárias, são determinadas por lei, portanto obrigatórias.

Porque as deliberações societárias determinam a direcção das sociedades comerciais, a lei regula as mesmas de forma a definir normas básicas sobre as formalidades que devem respeitar; bem como a forma em que os sócios e outros interessados (conforme consta do art. 144 do Código Comercial Moçambicano [CCom]) que se sintam prejudicados com as deliberações tomadas possam reagir contra as mesmas na defesa dos seus interesses.

A matéria em abordagem tem a sua regulamentação prevista no CCom, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, bem como no Código do Processo Civil (CPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, extendido a Moçambique através da Portaria n.º 1930, de 30 de Julho de 1962, conforme alterado, incluindo as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro e n.º 1/2009, de 24 de Abril. No presente artigo iremos analisar, de forma resumida, a previsão legal para efeitos de nulidade, anulabilidade e suspensão das deliberações da assembleia geral das sociedades comerciais.

As deliberações da assembleia geral das sociedades comerciais são tomadas através dos votos dos sócios da sociedade. Não se considera tomada a deliberação que não tenha sido aprovada pelo número de votos exigidos na lei ou nos estatutos, como consta do n.º 1 do art. 139 CCom. O número de votos exigidos para que a deliberação se considere válida depende do tipo de sociedade comercial e da matéria em análise, sem prejuízo do fixado no estatuto da sociedade em questão, que não contrarie as normas que obrigatórias fixadas no CCom. De uma forma geral, a assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo se a matéria em discussão versar sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade e outros assuntos em que a lei exige maioria qualificada que, não sendo expressamente indicada deve-se considerar que, pelo menos, devem estar presentes ou representados um terço do capital social, como estabelece os n.ºs 1 e 2 do art. 136 CCom.

Em qualquer dos tipos societários existem certas formalidades a serem seguidas pelos sócios, previstas

no art. 128 e seguintes do CCom, para que aqueles se possam reunir em assembleia geral e deliberar validamente. Isto significa que, caso estas formalidades não sejam cumpridas, as deliberações tomadas neste âmbito poderão tornar-se inválidas, podendo dar lugar à sua nulidade ou anulabilidade.

Os artigos 142 e 143 do CCom indicam as situações que podem determinar a nulidade ou a anulabilidade das deliberações, respectivamente. Designadamente, serão determinantes da nulidade as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada; caso sejam tomadas por escrito, quando algum sócio não tenha exercido por escrito o direito de voto; que sejam contrárias aos bons costumes; que versem sobre matéria que não esteja, por lei ou natureza, sujeita à deliberação dos sócios ou que não conste da ordem de trabalhos; e que violem normas legais destinadas à tutela de credores da sociedade ou de interesse público.

As situações determinantes da anulabilidade, por sua vez, serão todas aquelas que violem qualquer disposição da lei, de que não decorra a nulidade nos termos do referido CCom, como acima indicado; e, ainda, aquelas que não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio dos elementos de informação que tenha solicitado e a que legal ou estatutariamente tenha direito; e aquelas que tenham sido tomadas em assembleia geral cujo processo de convocação contenha alguma irregularidade (só não se abarca a irregularidade na assinatura do aviso convocatório e menções que devam constar do mesmo – data, hora, local e ordem de trabalhos).

É importante ter presente que a nulidade das deliberações pode ser arguida no prazo de 5 anos a contar da data do seu registo, salvo se as deliberações em questão constituírem facto criminalmente punível, à luz do n.º 2, do art. 142 CCom. Relativamente às deliberações anuláveis, a acção deve ser proposta no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que a deliberação foi tomada ou da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, caso tenha sido irregularmente impedido de participar na assembleia ou caso esta tenha sido irregularmente convocada, conforme plasmado no n.º 2, do art. 144 CCom.

Importa referir que, têm legitimidade para impugnar uma deliberação passível de anulação:

- Qualquer sócio que tenha participação na deliberação em questão, salvo se tiver votado no sentido que obteve vencimento;
- Qualquer sócio que tenha sido irregularmente impedido de participar na assembleia, ou que nesta não tenha comparecido, tendo ela sido irregularmente convocada;
- O órgão societário de fiscalização; e,
- Qualquer administrador ou membro do órgão de

fiscalização, se a execução da deliberação puder fazer incorrer qualquer deles em responsabilidade penal ou civil.


Note-se que, as acções de nulidade e anulabilidade têm aspectos em comum, conforme trata o art. 145 CCom, nomeadamente:

- ambas acções devem ser propostas apenas contra a sociedade;
- a sociedade é que suportará todos os encargos das acções propostas pelo órgão de fiscalização, ainda que estas sejam julgadas improcedentes;
- a sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na acção;
- a declaração de nulidade ou anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em actos praticados em execução da deliberação; e
- não há boa-fé em ambos casos, se os terceiros conheciam ou deviam conhecer a causa da nulidade ou da anulabilidade.

Importa destacar também que, qualquer pessoa com legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou a anulação, pode interpor uma providência cautelar para a suspensão da sua execução ou eficácia caso já tenha sido executada ou esteja em vias de execução, como refere o n.º 1, do art. 146 CCom, de forma a acautelar o efeito útil da interposição da acção principal, ou sejam da acção de nulidade ou anulabilidade.

As providências cautelares são sempre de carácter urgente, devendo ser decididas pelo tribunal no prazo máximo de 30 dias após a sua propositura. Contudo, importa esclarecer que, o prazo para requerer a providência cautelar é de 5 dias, contados a partir do conhecimento da deliberação. O requerente deve indicar o interesse que tem na providência e os danos que da execução, continuação da execução ou da eficácia da deliberação social tomada, podem resultar, conforme o estabelecido nos n.ºs 2 e 3, do art. 146 CCom.

Complementando o CCom., o n.º 1, do art. 396 CPC enuncia que as deliberações sociais passíveis de suspensão da sua execução ou eficácia, são as contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, desde que o sócio que a requeira justifique a sua qualidade e mostre que a sua execução pode causar dano apreciável.

Por tudo acima exposto, entendemos ser preponderante advertir aos sócios das sociedades comerciais a tomarem as suas deliberações em conformidade com o previsto nos estatutos da sociedade em questão e no Código Comercial, como forma de acautelar a sua validade, aplicabilidade e execução, sob pena de as mesmas serem passíveis de anulabilidade ou nulidade. 



Alcinda Isabel Cumba
Consultora Júnior
Jurista
Email: acumba@salcaldeira.com



Rute Nhatave
Arquivista / Bibliotecária
Email: rnhatave@salcaldeira.com

Lei nº 4/2015 de 19 de Junho de 2015 - Autoriza o Governo a estabelecer o Regime Jurídico das Associações de Regantes.

Lei nº 5/2015 de 19 de Junho de 2015 - Autoriza Governo a rever o Decreto-Lei n.º 45968 e o respectivo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45969, ambos de 15 de Outubro de 1964, atinente à Inscrição Marítima, Matrícula e Lotação de Navios da Marinha Mercante e de Pesca.

Resolução nº 14/2015 de 8 de Julho de 2015 - Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

Resolução nº 17/2015 de 10 de Julho de 2015 - Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano.

Resolução nº 18/2015 de 10 de Julho de 2015 - Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Género, Criança e Acção Social.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E CONTRIBUTIVAS - CALENDÁRIO FISCAL 2015

SETEMBRO



Sérgio Ussene Arnaldo
Assessor Fiscal e Financeiro
Grupo de Prática: Tributário - Assessoria e Treino
Email: sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Agosto de 2015.
IRPS	20	Entrega do imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria bem como as importâncias retidas por aplicação de taxas liberatórias durante o mês de Agosto 2015.
	20	Entrega da 2ª prestação de pagamento por conta dos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos para além da primeira categoria.
IRPC	20	Entrega do imposto retido durante o mês de Agosto de 2015.
	30	3ª e última prestação do pagamento por conta do IRPC.
IS	30	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Agosto de 2015.
IPM	30	Entrega do Imposto pela extração mineira referente ao mês de Agosto de 2015.
IPP	30	Entrega do Imposto referente a produção de petróleo referente ao mês de Agosto de 2015.
ICE	30	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	30	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Agosto acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

Sede
Av. Julius Nyerere, 3412 • Caixa Postal 2830
Telephone: +258 21 241 400 • Fax: +258 21 494 710 • admin@salcaldeira.com
www.salcaldeira.com
Maputo, Moçambique

Escritório em Tete
Av. Eduardo Mondlane, Tete Shopping, 1º andar
Telephone: +258 25 223 113 • Fax: +258 25 223 113
Tete, Moçambique

Escritório em Pemba
Rua XV – Bairro de Cimento – Cidade de Pemba
Telephone: +258 27 221 111 • Fax: +258 21 221 268
Pemba, Moçambique

Contacto na Beira
Av. do Poder Popular, 264, Caixa Postal 7
Telephone: +258 23 325 997 • Fax: +258 23 325 997
Beira, Moçambique

Parceiros - Distinções

